



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 522, DE 2026 **(Do Sr. Guilherme Uchoa)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir causa de aumento de pena nos crimes de furto e de roubo quando a subtração recair sobre carga transportada, bens do veículo de transporte ou de seus ocupantes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2559/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GUILHERME UCHOA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir causa de aumento de pena nos crimes de furto e de roubo quando a subtração recair sobre carga transportada, bens do veículo de transporte ou de seus ocupantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155

.....

§8º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o furto recair sobre carga regularmente transportada, bem como sobre qualquer bem ou objeto subtraído do veículo de transporte, do meio utilizado para a condução da carga ou de seus ocupantes, desde que a subtração ocorra no contexto do ataque à carga, ainda que em trânsito, em depósito temporário ou durante parada operacional, independentemente do meio utilizado para o transporte, aplicando-se o disposto neste parágrafo ainda que configuradas as hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

§ 9º Para os fins do disposto no § 8º, considera-se carga regularmente transportada o conjunto de bens ou



mercadorias destinados à circulação econômica, transportados por qualquer modalidade lícita de transporte, bem como os bens diretamente vinculados à operação de transporte, ao veículo e à atividade de seus ocupantes.” (NR)

“Art. 157

.....

§2º-A

.....

III – A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se a subtração recair sobre carga regularmente transportada, ou sobre bens subtraídos do veículo de transporte, do meio empregado para a condução da carga ou de seus ocupantes, quando a conduta estiver diretamente vinculada ao ataque à carga, nos termos do § 9º do art. 155 deste Código, desde que tal circunstância não constitua elemento de outra causa de aumento de pena.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a repressão penal aos crimes de furto e de roubo praticados contra cargas regularmente transportadas, condutas que causam expressivo prejuízo econômico, impacto direto na cadeia produtiva, elevação dos custos logísticos e reflexos negativos na segurança pública em todo o território nacional.

De acordo com dados do Mapa da Segurança Pública 2025, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2024 foram registrados mais de 360 mil furtos e roubos de veículos, além de mais de 12 mil ocorrências de roubo de carga no



país, evidenciando a persistência e gravidade do problema. Estudos setoriais indicam, ainda, que parcela relevante dos crimes patrimoniais envolvendo veículos está associada à subtração de mercadorias em transporte, evidenciando a dimensão sistêmica do problema.

Embora o Código Penal já preveja reprimenda para os crimes de furto e roubo, a subtração de cargas apresenta **gravidade social e econômica diferenciada**, pois seus efeitos extrapolam a vítima imediata, atingindo consumidores, produtores, transportadores e o próprio Estado, em razão do aumento de preços, do risco de desabastecimento e da insegurança nas rotas logísticas.

Nesse contexto, a proposição opta conscientemente por **instituir causas de aumento de pena**, em vez de criar novos tipos penais ou qualificadoras autônomas, medida que preserva a **coerência do sistema penal**, respeita o **princípio da proporcionalidade**, bem como a **taxatividade exigida pelo direito penal constitucional**, ao mesmo tempo em que reforça a proteção de bens jurídicos de relevância coletiva.

Com o objetivo de assegurar maior segurança jurídica, o texto define expressamente o conceito de **carga regularmente transportada**, restringindo sua incidência a bens ou mercadorias destinadas à circulação econômica e transportadas por meio lícito, afastando interpretações excessivamente amplas ou incompatíveis com o princípio da legalidade estrita.

No crime de roubo, o projeto também previne a **sobreposição indevida de causas de aumento**, ao prever que a majorante somente incidirá quando a subtração da carga não constituir elemento de outra circunstância já utilizada para a exasperação da pena, afastando, de forma expressa, o risco de **bis in idem**.

Ressalte-se, ainda, que a medida observa o **princípio da intervenção mínima**, não criando novas infrações penais nem ampliando o rol de condutas criminalizadas, mas apenas modulando a resposta sancionatória do Estado diante de condutas cuja maior reprovabilidade concreta decorre dos danos difusos causados à ordem econômica e à segurança coletiva.



Por fim, a proposição não gera impacto orçamentário direto, limitando-se a aperfeiçoar a resposta penal a crimes já tipificados, com potencial efeito dissuasório e relevante contribuição para a proteção da atividade econômica, da logística nacional e da segurança pública.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição representa **aperfeiçoamento pontual, proporcional, sistematicamente coerente e constitucional da legislação penal**, motivo pelo qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
PSB/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO